ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
GABINETE
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

PARECER n. 00171/2022/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU

NUP: 23292.025218/2022-58
INTERESSADOS: REITORIA IFSC
ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA: IFSC – Nº 11107/2022 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O INSTITUTOFEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, IFSC. – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NAS LEIS Nº 8.666/93, Nº 9.632/1998 e Nº 10.520/02; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 e NOS DECRETOS N° 7.892/2013, Nº 3.555/2000 Nº 5.450/2005, Nº 2.271/1997, Nº 6.204/2007 – IN Nº 3/2015 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – **SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO – PARECER JURÍDICO.**

I – RELATÓRIO

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, que requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico por Registro de Preços.

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. Partindo-se da análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a

autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, releva que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

6. O processo em epígrafe tem como OBJETO:

> 1.1. A escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
>
> 1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante doTermo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõe.
>
> 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo e os itens que não fizerem parte de grupo será menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital eseus Anexos quanto às especificações do objeto.

7. Destacamos deste procedimento que compõe o processo:

- Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- Formulário para acompanhamento dos processos;
- Solicitação para autorização do Processo de licitação;
- Relatório dos Itens com as Requisições;
- Pesquisa de Preços de Materiais para Licitação (fls. 18/82v);
- Termo de Referência;
- Quadro de especificações mínimas;
- Declaração;
- Portaria para Nomear o Pregoeiro e equipe de apoio;
- Certificado de Formação de Pregoeiro;
- Minuta do Pregão Eletrônico SRPe Anexos.

É relatório, em breve resumo.
OPINO.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

8. A modalidade de licitação denominada pregão é expressamente prevista no art. 1º da Lei nº 10.520/2002. Essa modalidade pode preceder a celebração de ata de registro de preços, de acordo com o art. 7º, "caput", do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito de Administração Pública Federal.

> Lei nº 10.520/2002
>
> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
>
> Decreto nº 7.892/2013
>
> Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, no termos da lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.540/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

9. O Decreto Federal nº 3.555/2000, em seu art. 3º, § 2º do Anexo I, considera *"bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado"* Observa-se que os bens e os serviços pretendidos foram expressamente definidos como comuns pela Administração.

10. O Decreto nº 5.450/2005 determina a adoção de pregão eletrônico para os bens e serviços considerados comuns:

> Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.
>
> Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.
>
> § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

11. O DECRETO Nº 6.204/2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, estabelece:

> Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:
>
> I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
>
> II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e
>
> III - o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
>
> […]"

12. O Art. 48, inciso I da Lei Complementar n° 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelece:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
>
> I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

13. O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens e serviços e obras no âmbito da administração pública federal, estabelece:

> […]
>
> Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

14. Recomenda-se a área técnica verificar se há efetiva necessidade dos quantitativos pretendidos. Nesse sentido, o Decreto 7.892/2013, que regulamenta o Registro de Preços, previu a racionalização dos quantitativos pelo órgão gerenciador da Ata, o que deve ser considerado pela Administração como orientação de consumo.

> Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
>
> I – registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
>
> II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

15. O art. 9º do Decreto nº 5.450/2005 assim determina no que se refere às exigências do pregão eletrônico:

> Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
>
> I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
>
> II – aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
>
> III – apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
>
> IV – elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
>
> V – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
>
> VI – designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

16. Consta nos autos o Termo de Referência com aprovação da autoridade máxima da Autarquia com relação ao certame.

17. A justificativa para a contratação está no Termo de Referência:

> 2.1O Instituto Federal de Santa Catarina, visando suprir possíveis demandas no exercício de suas atividades, realiza licitações através do Sistema de Registro de Preços. Essas licitações são feitas de forma compartilhada, ou seja, atendendo todos os Campus no Estado de Santa Catarina.
>
> Atualmente participam das licitações os Campus Araranguá, Caçador, Canoinhas, Cerfead, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Florianópolis – Continente, Garopaba, Gaspar, Itajaí, Jaraguá do Sul – Centro, Jaraguá do Sul – Rau, Joinville, Lages, Palhoça, Reitoria, São Carlos, São José, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão, Urupema e Xanxerê.
>
> 2.2A finalidade do IFSC é formar e qualificar profissionais no âmbito da educação profissional e tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produto se serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada. Neste sentido, apresente licitação tem como objetivo garantir celeridade e eficiência no momento da aquisição, garantindo a qualidade nos serviços prestados ao cidadão.
>
> 2.3 A modalidade de licitação definida neste processo cumpre o disposto nos Decretos nº 10.024/2019e 7.892/2013, permitindo assim a aquisição de forma parcelada, nas quantidades e no momento adequado às necessidades do IFSC.
>
> 2.4 Os itens a serem licitados serão para suprir as copas das unidades administrativas dos Campus do IFSC e também para complementar as cestas que serão distribuídas para o PSAE, Programa de Segurança Alimentar ao Aluno, dos Campus Canoinhas, Caçador e Joinville.
>
> 2.5 Desde a Lei de criação dos Institutos Federais, o IFSC têm-se empenhado em desenvolver ações Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União Edital modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Fev/2022212 de inclusão social e de permanência e êxito dos seus estudantes. Nesse sentido, as ações de assistência estudantil, dentre elas os Programas de Alimentação, são importantes para contribuição da permanência estudantil, viabilizando o acesso à alimentação adequada e de qualidade enquanto direito humano do estudante.

> 2.6 Com orientação da equipe técnica da Diretoria de Assuntos Estudantis do IFSC – DAE/IFSC, desde o segundo semestre de 2019 os Campus do IFSC têm ofertado alimentos (frutas e biscoitos) aos seus estudantes de cursos técnicos integrados e subsequentes, durante os intervalos de aula. Essa ação é desenvolvida com os recursos do PNAE e complementada com outras fontes de recurso do IFSC, entre elas a Ação Orçamentária 2994.
>
> 2.7 Nesse período de pandemia temos o agravamento do desemprego e, consequentemente, o aumento da vulnerabilidade geral da população, o que atinge, também, nossos estudantes, tendo em vista que muitos já são jovens adultos, responsáveis pelo próprio sustento e de suas famílias.2.8Conforme orientação da equipe técnica da DAE/IFSC os Campus do IFSC poderão utilizar até 70%dos recursos das rubricas 2994 e FNDE para aquisição de alimentos por pregão eletrônico e para o restante do valor as aquisições deverão ser realizadas mediante a realização de chamadas públicas para contratação com a agricultura familiar. Assim, o recurso oriundo destas fontes serão utilizados para a aquisição de alimentos que integrarão kits os quais serão distribuídos aos alunos de todos os níveis e modalidades, com vistas a suprir parte das necessidades nutricionais desses estudantes, compreendendo o direito à alimentação como um direito humano básico.

18. O Art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal pode utilizar o SRP:

> I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
>
> II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
>
> III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
>
> IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

19. A Minuta do Edital do Pregão Eletrônico contém a descrição do objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por eventuais inadimplementos e as condições de fornecimento. Consta a relação do pregoeiro e de equipe de apoio que conduzirá a realização do certame.

20. Com tais atos, considera-se atendido o disposto no art. 5º, Inciso III do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços: "Caberá ao órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle da administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte: (...) promover atos necessários a instrução processual para a realização do procedimento licitatório".

21. O conteúdo do Edital atendeu ao disposto no art. 9º do Decreto nº 7.892/2013:

> Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
>
> I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
>
> II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
>
> III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
>
> IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
>
> V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
>
> VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
>
> VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
>
> VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

> IX - penalidades por descumprimento das condições;
>
> X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
>
> XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.
>
> § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
>
> § 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.
>
> § 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

22. O Termo de Referência Anexo ao Edital contém a definição do objeto. O Termo de Referência contém o detalhamento e as características pretendidas pela administração, prevendo a quantidade mínima a serem cotadas por item/grupo, assim como as condições de entrega e pagamento. Na Minuta do Edital foram previstas as penalidades em caso de inadimplemento.

23. O art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 previu a possibilidade de os licitantes igualarem as suas propostas ao lance vencedor e, assim, serem incluídos em ata (ar.11, inc. I).

> Decreto nº 7.892/2013
>
> Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.
>
> Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.
>
> Art. 26. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

24. É de se destacar que a inclusão dos demais licitantes se destina ao fornecimento em caso de cancelamento do registro do licitante vencedor, de acordo com o art. 11, § 1º do Decreto nº 7.892/2013.

25. A nova orientação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), orienta sobre o Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, que alterou o Decreto 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

26. Copio em parte as orientações do SISG:

> O Decreto, publicado em agosto, estabelece novos limites para adesões às Atas de Registro de Preços (ARP) para toda a Administração Pública Federal, impondo novos quantitativos tanto para o total da ARP quanto individualmente por órgão ou entidade não participante. Dessa forma, seguem as orientações em relação a aplicabilidade do Decreto nº 7.892/13:
>
> a) Quanto à regra do §1º-A, art. 4º: por se tratar de regra processual, a nova redação aplica-se a todas as publicações da Intenção de Registro de Preços (IRP).
>
> *Art. 4º*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º-A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal.*
>
> b) Quanto aos estudos mencionados nos §§ 1º-A e 1º-B, art. 22: por se tratar de regra de eficácia limitada, somente serão exigidos após a edição de ato normativo do Secretário de Gestão. Futuras adesões e aquelas que estão em andamento não são atingidas pela regra.

Art. 22

(...)

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

Importante: esclarece-se que o dispositivo não trata de aprovação de estudo pelo gerenciador, mas sim de critérios/regras que deverão ser obedecidas pelos caronas como condição para que possam solicitar adesão às ARPs. Não é instrumento de validação, mas de padronização.

c) Quanto às regras dos §§ 3º e 4º, art. 22: serão aplicáveis somente aos editais publicados após a entrada em vigor do Decreto, permanecendo inalteradas as adesões posteriores às atas decorrentes de editais publicados ainda sob a égide da disposição original do Decreto nº 7.892/13.

Art. 22 (...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

27. O processo está devidamente autuado, protocolado e suas páginas estão sequencialmente numeradas (art. 38, "caput", da Lei nº 8.666/93 e art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999).

28. No mais, estão assegurados aos licitantes os princípios de direito administrativo ínsitos ao procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8.666/93), bem assim preenchidas as exigências estampadas nos artigos 40 e 55, da Lei nº 8.666/93.

29. O instrumento convocatório traz em seu bojo as condições para habilitação dos licitantes, cujas exigências estão acordes com as prescrições dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Contém ainda os procedimentos para apresentação e critérios objetivos de julgamento das propostas, bem assim de aceitabilidades dos preços, sendo vedado o reajuste destes.

30. As condições de formulação das propostas encontram-se adequadamente descritas e pormenorizadas, não deixando margem a dúvidas quanto a sua apresentação e as exigências feitas aos licitantes para habilitação e os critérios de aceitação das propostas asseguram, de forma cabal, a isonomia entre os licitantes e atendem os desideratos da livre concorrência.

31. O valor estimado da presente licitação é de R$ 334.997,80 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

III – <u>CONCLUSÃO</u>

32. Com relação à Minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO, trazida ora à análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual **SOMOS PELA**

SUA APROVAÇÃO.

33. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Florianópolis, 15 de agosto de 2022.

ROGÉRIO FILOMENO MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292025218202258 e da chave de acesso 2d667b48

Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO FILOMENO MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 959515707 e chave de acesso 2d667b48 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO FILOMENO MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2022 15:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.